**PROJETO DE LEI Nº DE 2022.**

**Dispõe sobre o registro e chipagem de animais domésticos no Município de Mogi Mirim.**

**Art. 1º -** Todos os cães e gatos residentes no Município de Mogi Mirim, deverão, ser registrados e identificados por microchip.

**§ 1º** Os proprietários de animais no Município de Mogi Mirim, deverão providenciar o registro do seu animal no Bem Estar Animal – BEA ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados para este fim.

**§ 2º** O registro com a respectiva identificação por microchip, efetuada no Bem Estar Animal – BEA, dar-se á de forma gratuita.

**§3º** No 6º (sexto)mês, após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados.

**Art.2º** Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao Bem Estar Animal - BEA ou a um estabelecimento veterinário credenciado, podendo apresentar carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado para alimentar o sistema e os documentos do proprietário, carteira de identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF) e comprovante de endereço para preenchimento do formulário.

I - formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do microchip, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacina se houver, nome do veterinário responsável pela vacinação e chipagem, com o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e assinatura do proprietário

II– Se o proprietário não possuir comprovante de vacinação contra a raiva animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

**Art.3º -** Os estabelecimentos veterinários credenciados que realizarem a chipagem e o preenchimento dos formulários deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar os formulários preenchidos ao Bem Estar Animal – BEA.

**Art.4º -** Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal Bem Estar Animal – BEA ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

**Parágrafo Único -** Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

**Art.5º -** Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável, comunicar o ocorrido ao Bem Estar Animal.

**Art.6º** **-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Vereador Santo Rottoli” 21 de julho de 2022.

Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena

Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade dispor sobre o registro e chipagem para identificação de cães e gatos domésticos.

Estando em conformidade com a lei estadual nº 12.916/2008 que “Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providencias correlatas “estabelecendo que o Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas por meio de identificação, registro e outros.

A proposição em tela segue uma tendência mundial, inclusive, de países que compõem a União Europeia, cujas legislações já preveem a necessidade dos proprietários de cães (e em alguns casos gatos) de implantarem em seus animais de estimação o chip subcutâneo, contendo algumas informações essenciais, como, por exemplo, o nome e telefone do proprietário, a raça do animal, data de nascimento, etc.

Tais informações, além de auxiliarem no censo demográfico de cada espécie, são de suma importância naqueles casos em que se mostra necessária a localização dos proprietários ou responsáveis pelos animais domésticos (cães e gatos) perdidos ou roubados. Para que seja realmente útil, é fundamental que o identificador eletrônico do animal esteja devidamente cadastrado em um banco de dados.

A implantação de um microchip com informações que levem ao dono ou responsável pelo animal doméstico também auxilia na hipótese em que seja necessária a responsabilização civil ou criminal, vez que, especialmente no caso de cães, seus donos devem responder por qualquer dano causado por seu animal.

A medida com isso, tem o efeito prático de coibir o abandono e auxiliar naquelas situações em que, por qualquer razão, o animal doméstico se encontra perdido.

Convém lembrar que a proteção aos animais e a salubridade pública, longe de serem valores antagônicos ou inconciliáveis, são interesses que se vinculam e que se voltam a um mesmo fim, já que as medidas que protegem os animais são as mesmas preconizadas pela OMS, por atuarem na defesa da incolumidade pública. Dessa forma, é de natureza pública o interesse em implantar tais procedimentos.

Por intermédio desta Vereadora a Secretaria de Gestão Ambiental recebeu dotação orçamentaria através de Emenda Parlamentar Estadual, para a realização deste procedimento e também para contratação de castração de animais, vinculados ao Programa Bem Estar Animal – BEA.

À vista do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa que visa não só assegurar uma melhor identificação dos animais, mas também a coibir o abandono de animais.